

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dar ao Conselho Tutelar a atribuição de identificar responsável por garantir o direito de convivência da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa.*

SF/19162.54234-40

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 56, de 2018, de autoria do Senador Aécio Neves, tem por finalidade incluir, entre as atribuições do conselheiro tutelar, a de identificar pessoa responsável por assegurar o direito de convivência familiar da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa, enquanto não for postulada, ou deferida, a guarda a terceiro. A vigência da lei resultante é prevista para a data de sua publicação.

O autor menciona que a legislação já prevê o direito à convivência familiar da criança e do adolescente com pais privados de liberdade, mas deixou uma lacuna quanto à identificação da pessoa responsável por viabilizar esse contato. Argumenta que o Conselho Tutelar seria o órgão adequado para identificar essa pessoa, por ter contato direto com a família e com a comunidade, de modo mais simples e menos burocrático.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias relativas à proteção da família, da criança e do adolescente.

É sensata a preocupação do autor em assegurar o convívio familiar das crianças e dos adolescentes com os pais privados de liberdade. Não é descabida a preocupação com a hipótese de que a guarda fique indefinida, prejudicando a garantia do direito à convivência familiar.

O Conselho Tutelar realmente é o órgão mais indicado para identificar a pessoa que será responsável, ainda que em caráter interino, por promover o convívio da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.

Nesse sentido, vemos mérito na proposição.

Ressalvamos apenas um aspecto da redação do PLS nº 56, de 2018, que fala em pais privados de liberdade ou em cumprimento de medida socioeducativa. Ocorre que nem toda medida socioeducativa é restritiva de liberdade, que enseje o afastamento da criança ou do adolescente dos seus pais. Além disso, a medida socioeducativa de internação, que é privativa de liberdade, já estaria contemplada na expressão “pais privados de liberdade”. Por essas razões, propomos ajustes na redação da ementa e do novo dispositivo proposto pelo projeto.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 1 –CDH

Suprime-se a expressão “ou em cumprimento de medida socioeducativa” da ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018.

SF/19162.54234-40

EMENDA N° 2 –CDH

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII que o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2018, inclui no art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

“XIII – identificar o responsável por assegurar o direito de convivência familiar da criança ou do adolescente com pais privados de liberdade, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 19 desta Lei, se não postulada ou enquanto não deferida guarda a terceiro, expedindo documento necessário, que terá validade por todo o período da execução penal ou do cumprimento de medida socioeducativa.”



SF/19162.54234-40

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora